



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Carlos Pereira  
Telefone: (65) 3613-7167  
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fis. \_\_\_\_\_

<b>PROCESSO N°:</b>	<b>2.6579-9/2015</b>
<b>PRINCIPAL:</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE</b>
<b>CNPJ:</b>	<b>24.672.727/0001- 83</b>
<b>GESTOR:</b>	<b>JOSAFÁ MARTINS BARBOZA</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>RECURSO DE AGRAVO</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>

### PROPOSTA DE VOTO

Após análise das razões recursais, verifico que o recurso interposto pautou-se nas alegações quanto às dificuldades encontradas para a licitação dos serviços acometidos de fracionamento irregular e na realização da pesquisa de preço para a contratação dos serviços de jardinagem, que descaracteriza a falta verificada anteriormente.

No que tange à irregularidade constante no **item 01** (GB05 LICITAÇÃO\_GRAVE\_05), referente ao fracionamento de despesas, o gestor não apresentou elementos suficientes para afastar a multa imputada, vez que a frustração na adesão à Ata de Registro de Preços não supre a necessidade da Câmara Municipal realizar o procedimento licitatório.

A atitude do gestor ao efetuar as contratações diretas para aquisição de tonners e cartuchos de tinta de forma fracionada, durante todo o exercício de 2015 (documento digital nº 38.212/2016), no montante de R\$ 11.676,20 (onze mil seiscentos e setenta e seis reais e vinte centavos), demonstra que não houve o devido planejamento por parte da Casa Legislativa.

Neste aspecto, há que se distinguir as contratações de bens e serviços previsíveis daquelas que assim não possam ser identificadas pelo gestor público. Pelo



fato de serem previsíveis, as compras e serviços com essa característica devem ser objeto de concreto planejamento pela Administração, em sua integralidade.

Como enfatizado pelo Ministério Público de Contas, um dirigente precavido teria sopesado a possibilidade de recusa do fornecedor. Ademais, mesmo surpreendido com essa recusa, o gestor poderia ter optado por realizar aquisições em valor inferior ao limite previsto para dispensa de licitação (art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993), garantindo de forma mínima a continuidade dos serviços do ente até que se promovesse o pertinente procedimento licitatório.

Desta feita, concluo pela manutenção da irregularidade descrita no item 01, relativa ao fracionamento de despesas.

Quanto à compra direta desprovida de prévia pesquisa de mercado (GB99 LICITAÇÃO\_GRAVE\_99 – **item 2**), acolho os argumentos apresentados pelo agravante com relação à pesquisa de preços realizada para os serviços de jardinagem (Empenho nº 13/2015), conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Razão pela qual, afasto parcialmente a irregularidade imputada ao Sr. Josafá Martins Barbosa.

Cumpré destacar que a referida irregularidade também foi imputada ao Sr. Lourival Rodrigues Costa e, tendo em vista o afastamento da irregularidade em sede recursal, entendo sanada a irregularidade com relação a este.

Em relação ao conserto de uma geladeira (Empenho nº 12/2015 – **item 2**), não obstante o agravante alegue que a aquisição gerou economia ao erário, não houve a efetiva comprovação da pesquisa de preços realizada. Assim, coaduno com o entendimento da Equipe de Auditoria e do Ministério Público de Contas e mantenho a irregularidade.



Assim, concluo pela manutenção da irregularidade do item 2 com relação ao Empenho nº 12/2015, com redução da multa aplicada para 3 UPFs/MT, em razão do afastamento da irregularidade relativa ao Empenho nº 13/2015.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 275 do Regimento Interno, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 4.457/2016, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e apresento **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

I) **CONHECER** o Recurso de Agravo tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 270 e 273 do Regimento Interno TCE-MT.

II) no mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Agravo no sentido de:

- a) afastar parcialmente a irregularidade constante no item 02 (GB99 LICITAÇÃO\_GRAVE\_99), relativa ao Empenho nº 13/2015;
- b) reduzir a MULTA ao Sr. Lourival Rodrigues Costa para o montante de 03 UPF's/MT em decorrência da irregularidade GB\_99 (item 2), com fulcro nos arts. 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 289, II do Regimento Interno, c/c inciso II do art. 2º e alínea "a" do inciso II, do art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016;
- c) reduzir a MULTA ao Sr. Josafá Martins Barboza para o montante 03 UPF's/MT em decorrência da irregularidade GB\_99 (item 2), com fulcro nos arts. 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 289, II do Regimento Interno, c/c inciso II do art.



2º e alínea “a” do inciso II, do art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016;

III) manter inalterado os demais termos da Decisão Singular nº 467/LCP/2016.

É a proposta de voto.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2016.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**  
Conselheiro Substituto